

----- ACTA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO:-----

----- No dia vinte e sete do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, nesta Cidade de Bragança, Edifício dos Paços do Municípios e Sala das Reuniões da Câmara Municipal, compareceram os Senhores: Luís Francisco da Paula Mina, Presidente da Câmara Municipal; e, Humberto Francisco da Rocha, Carlos José Cadavez, Fernando Ferreira da Silva Andrade, Manuel Fernando Afonso Gonçalves, Maria de Lurdes Fernandes e Luís Manuel Madureira Afonso, Vereadores, a fim de se realizar a Reunião Extraordinária desta Câmara Municipal, devidamente convocada.-----

----- Também esteve presente para secretariar a Reunião, a Chefe de Secção de Expediente Geral, Maria Aida Terrão de Carvalho Vaz.-----

----- Eram catorze horas e trinta minutos, quando o Senhor Presidente da Câmara declarou aberta a Reunião.-----

----- PERÍODO DA ORDEM DO DIA:-----

----- 1.- PLANO DE ACTIVIDADES PARA O ANO ECONÓMICO DE 1996:- O Senhor Presidente da Câmara apresentou o projecto do Plano de Actividades para o ano económico de 1996.-----

----- Atendendo à importância que tal documento tem para o Município de Bragança, foi deliberado, por unanimidade, que o mesmo seja analisado por cada membro desta Câmara Municipal para ser presente, para discussão, numa próxima reunião.-----

----- 2.- POSTURA MUNICIPAL SOBRE DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS:- - O Senhor Presidente da Câmara apresentou o projecto da Postura em epígrafe, do qual se anexa uma fotocópia e aqui se dá por integralmente transcrito para todos os efeitos legais, que depois de analisado e discutido, foi deliberado, por unanimidade, aprová-lo e submetê-lo à apreciação pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal.-----

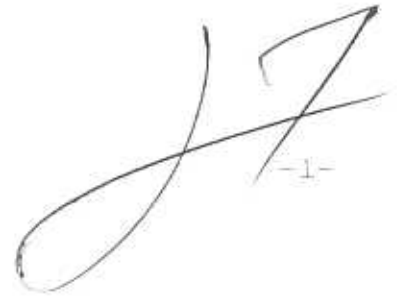
----- 3.- REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS:- Presente o Regulamento em epígrafe, do qual se anexa uma fotocópia e aqui se dá por integralmente transcrito, para todos os efeitos legais.-----

----- Depois de devidamente analisado e discutido, foi deliberado, por unanimidade, aprová-lo e submetê-lo à apreciação pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

(Acta Ext. no. 03/96)

-2- 

----- 4.- **MERCADO MUNICIPAL:-** De acordo com a petição apresentada, foi deliberado, por unanimidade, autorizar a abertura do Mercado Municipal no dia 29 do corrente mês (Domingo).-



-1-

POSTURA MUNICIPAL

SOBRE DIVAGACAO DE ANIMAIS

1995

-----POSTURA MUNICIPAL SOBRE DIVAGACAO DE ANIMAIS-----

-----No uso da competência que lhe conferem o artigo duzentos e quarenta e dois da Constituição da República Portuguesa e as alíneas h) do número um, a) do número dois, ambas do artigo trigésimo nono e considerando a competência estabelecida na alínea h) do n. 3 do art. 51, do Decreto-Lei cem barra oitenta e quatro, de vinte e nove de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei dezoito barra noventa e um de doze de Junho, a Assembleia Municipal de Bragança delibera, sob proposta da Câmara Municipal de Bragança aprovar a seguinte Postura Municipal sobre Divagação de Animais: (1)---

ARTIGO 1.

-----É proibida, na área do Município de Bragança, a divagação de animais de qualquer espécie, incluindo aves de capoeira, em terrenos municipais e paroquiais, ruas, lugares e logradouros públicos ou comuns e, bem assim, em propriedades particulares, sem licença por escrito, das respectivas Entidades Administrativas ou dos respectivos proprietários, devendo estas ser visadas pela Junta de Freguesia e não conduzidos pelo respectivo pastor nos termos do art. 3.º desta postura, nas condições que seguem:-----

Parágrafo Primeiro: - Em qualquer época do ano, nos terrenos municipais ou paroquiais, que a Câmara Municipal ou a Junta de Freguesia entendam proibir, e ainda em todas as propriedades plantadas de oliveira, vinha e castanheiros, nos pomares, prados, lameiros e hortas, e também nas áreas arborizadas de castanheiros, pinheiros e eucaliptos, durante o tempo em que possa perigar o desenvolvimento ou a vida destas plantações:--

Parágrafo Segundo: - Desde um de Outubro a quinze de Dezembro, nas propriedades plantadas de castanheiros, época destinada à recolha dos frutos:-----

Parágrafo Terceiro: - Nas zonas das faceiras, delimitadas pelas povoações e ainda em qualquer outro terreno, situado fora destas zonas, semeado de cereais, desde a época das sementeiras até à recolha dos frutos e da palha:-----

-----a) - Exceptuam-se os prados e lameiros situados dentro das zonas das faceiras, para onde os animais poderão transitar somente pelos caminhos que os servem:-----

-----b) - Entende-se por faceira, o conjunto de terrenos semeado de cereais, compreendidos dentro de uma zona delimitada pelas povoações e que têm a duração do tempo que vai da época das sementeiras até à recolha dos frutos:-----

Parágrafo Quarto: - A licença a que se alude no corpo deste artigo só poderá ser considerada se, no momento da autuação, for exibida às competentes autoridades fiscalizadoras, ou apresentada nas três primeiras horas do dia útil, imediato, nas Entidades a que pertencerem os referidos agentes de auto-

ridade, sob pena do transgressor ficar imediatamente incurso nas sanções desta postura:-----

-----a) - A autorização por escrito, onde deverá constar o período de validade, poderá, a todo o tempo, ser revogada ou alterada por quem a concedeu, devendo essa revogação ou alteração ser comunicada às entidades fiscalizadoras e à Junta de Freguesia:-----

Parágrafo Quinto: - As transgressões a este artigo e seus parágrafos serão punidas com a coima de cinco mil a vinte e cinco mil escudos, independentemente da responsabilidade civil e criminal a que tais transgressões derem origem.-----

ARTIGO 2.

-----Todo o gado em circulação é obrigado a ser portador de um chocalho de metal de boa qualidade, sob pena de coima de 500\$00 a 2.500\$00, sendo necessário um chocalho por cada cabeça de gado isolada, ou por grupo de cabeças de gado.

ARTIGO 3.

-----É proibida a divagação de qualquer espécie de gado, quer graúdo quer miúdo, sem o respectivo pastor, sob pena de aplicação da coima de dois mil a dez mil escudos ao dono do gado.-----

ARTIGO 4.

-----Nenhum pastor, no exercício da sua profissão, poderá andar munido de arma de fogo ou quaisquer ferramentas cortantes, sob pena de aplicação de coima de dois mil a dez mil escudos, além da responsabilidade criminal a que estiver sujeito por tal facto.-----

ARTIGO 5.

-----É proibido entregar a responsabilidade pela divagação de qualquer animal a menores de catorze anos, sob pena da aplicação da coima de quinhentos a dois mil e quinhentos escudos, além das responsabilidades que couberem pela transgressão a qualquer outro artigo desta postura.-----

ARTIGO 6.

-----Para pagamento da coima e das responsabilidades civil e criminal verificadas e apuradas, poder-se-á proceder à apreensão do gado que der origem à transgressão, se as autoridades autuantes assim o entenderem.-----

ARTIGO 7.

-----Quando os animais forem encontrados a divagar ou estejam mal estacionados e não se souber quem são os legítimos donos, os agentes da autoridade podê-los-ão apreender, fazendo-os conduzir para local determinado pela Câmara Municipal onde poderão ser procurados durante cinco dias, após a data da sua apreensão, sendo restituídos a quem provar pertencerem-lhe, mediante a liquidação da respectiva coima e, bem assim, das despesas feitas com a sua alimentação, tratamento e guarda:-----

Parágrafo Primeiro. - Se os animais não forem procurados, dentro do prazo referido no parágrafo anterior, considerar-se-ão perdidos a favor do município, que os fará vender em hasta pública para, com o produto da venda, serem pagas as despesas com eles feitas.-----

Parágrafo Segundo. - O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo aos canideos encontrados a vaguear pelas ruas e demais lugares públicos da cidade e das povoações do Município, mesmo que estes andem açaimados e tragam coleiras.-----

-----a) - Quanto a estes animais, observar-se-ão ainda, relativamente ao seu trânsito e registo, a legislação aplicável do Decreto-Lei número trezentos e dezassete barra oitenta e cinco, de dois de Agosto.-----

ARTIGO 8.

-----As transgressões por divagação, previstas no corpo do artigo anterior, serão punidas da seguinte forma:-----

-----a) - Com a coima de quinhentos a dois mil e quinhentos escudos por cada animal de raça bovina, cavalari, muar e asinina;-----

-----b) - Com a coima de quinhentos a mil escudos por cada cabeça de gado lanigero, caprino e suino;-----

-----c) - Com a coima de quinhentos a oitocentos escudos por cada ave de capoeira;-----

ARTIGO 9.

-----Na cidade de Bragança, é proibido o estacionamento de gado ovino, caprino, bovino, cavalari, muar, asinino e suino, fora do lugar destinado ao campo da feira ou dos locais ou parques de estacionamento a eles destinados, salvo para carga e descarga, sob pena de coima de quinhentos a dois mil e quinhentos escudos.-----

Parágrafo Único. - Dentro das povoações é expressamente proibida a divagação, estabulação ou pernoita de qualquer animal, em estado e condições que constituam perigo para a segurança e higiene públicas, sob pena de ser aplicada ao transgressor a coima de cinco mil a vinte e cinco mil escudos.-----

ARTIGO 10.

-----As coimas previstas nesta postura serão agravadas de um terço por cada reincidência verificada e responderão solidariamente pelo seu total pagamento os pastores e os donos dos animais.-----

ARTIGO 11.

-----As coimas previstas nesta postura serão anualmente actualizadas de acordo com as taxas oficiais de inflação.-----

ARTIGO 12.

-----Esta Postura revoga todas as anteriores existentes sobre a mesma matéria e entrará em vigor depois de cumpridas todas as formalidades legais.-----

X 120

**MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL**



**REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO
DE OBRAS PARTICULARES
E
TABELA DE TAXAS E LICENÇAS**

1996

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 1 -

Ao abrigo do artº.68-A do Decreto-Lei nº.445/91, de 20 de Novembro com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº.250/94, de 15 de Outubro e em obediência ao artº.118 do Código do Procedimento Administrativo, submeto à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, o presente regulamento:

Regulamento Municipal para liquidação e cobrança de taxas pelo licenciamento de obras particulares, loteamentos urbanos, ocupação de via pública por motivo de obras e utilização de edifícios.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º.

Lei Habilitante

O presente regulamento e a tabela a ele anexa tem o seu suporte legal no artº.68º.-A do Decreto-Lei nº.445/91, de 20 de Novembro com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº.250/94, de 15 de Outubro, nos artigos 16º. e 32º. do Decreto-Lei nº.448/91, de 29 de Novembro e ainda na alínea b) do artº.11º. da Lei nº.1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2º.

Âmbito

O regulamento e a tabela anexa, têm aplicação ao licenciamento municipal de obras particulares, loteamentos urbanos e obras de urbanização, ocupação da via pública por motivo de obras, utilização de edificações e vistorias.

Artigo 3º.

Prorrogação

- 1- As licenças de construção poderão ser prorrogadas por uma única vez, desde que requeridas antes da data do seu termo
- 2- Poderá ser concedida mais de uma prorrogação quando a obra estiver em fase de acabamentos.
- 3- O pedido de prorrogação deverá ser sempre fundamentado.
- 4- Para além das prorrogações atrás mencionadas poderá ser concedida ainda uma prorrogação quando sejam necessários trabalhos de correcção ou complementares derivados de alterações detectadas pela Comissão de Vistoria para efeitos de obtenção da licença de utilização, e necessárias à concessão desta licença.

Artigo 4º.

Caducidade das Licenças

- 1- As licenças caducarão no termo do seu prazo
- 2- Caducarão ainda nos seguintes casos:
 - a) Se no prazo de um ano a contar da data da sua notificação, o requerente não apresentar os projectos de especialidades;
 - b) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 15 meses a contar da data da emissão do respectivo alvará ou, se for caso, do termo do prazo fixado para a sua emissão em sentença transitada em julgado sem que o mesmo tenha sido emitido;
 - c) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por um período superior a 15 meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da licença;
 - d) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado na licença, ou nos prazos fixados nas prorrogações concedidas.
- 3- Quando a licença tiver caducado, será o respectivo alvará apreendido;

Artigo 5º.

Actualização anual

1- Os valores constantes da tabela anexa, que correspondem ao ano de 1996, serão anualmente actualizados aplicando um aumento igual ao valor da inflação do ano transacto, reconhecido pelo I.N.E.

Artigo 6º.

Arredondamentos

O valor global das taxas a liquidar e cobrar será sempre expresso em dezenas de escudos, através de arredondamento, por excesso ou defeito, conforme o valor apurado seja igual ou superior, ou inferior a 5\$00, respectivamente.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

Secção I

Liquidação

Artigo 7º.

Âmbito

- 1- As taxas devidas pela emissão de licença de construção, pelo licenciamento de

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 3 -

loteamento e respectivas obras de urbanização e pela vistoria e ou emissão de licença de utilização são referidas a cada prédio individualizado, ainda que formando bloco ou banda continua com outro ou outros.

2- As taxas aplicam-se também às obras executadas em cumprimento de notificação do Presidente da Câmara.

Artigo 8º.

Prazos

A liquidação das taxas processa-se nos seguintes prazos:

- a) No acto de entrada do processo, nos casos em que seja devida;
- b) Antecedendo o licenciamento ou a prática dos actos a que respeitam.

Artigo 9º.

Medidas de superfície

1- As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada pavimento, corresponde às caixas e vestibulos das escadas, ascensores e monta cargas.

2- A cada prédio, ainda que formando bloco ou banda continua com outro ou outros, corresponderá uma licença.

Artigo 10º.

Arredondamento

As medidas de tempo, superfície e lineares serão arredondadas por excesso, para a unidade ou fracção superior.

Artigo 11º.

Licenciamento por fases

1- Para cada fase do licenciamento serão seguidos os critérios gerais estabelecidos no presente regulamento e tabela anexa.

2- Se a alguma das fases corresponder área já anteriormente considerada em liquidação, beneficiará de um desconto de 50% sobre a área anteriormente taxada.

Artigo 12º.

Edifícios inacabados

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 4 -

Pela concessão de licenças para edifícios inacabados, serão devidas as taxas genéricas previstas na tabela anexa a este regulamento com uma redução de 50%, com excepção das respeitantes ao prazo, que serão cobradas na totalidade.

Artigo 13º.

Acabamentos

- 1- Serão considerados como acabamentos, os trabalhos de rebocos até à pintura.
- 2- As taxas para acabamentos serão calculadas em função do tempo necessário para os mesmos.

Artigo 14º.

Prorrogações

- 1- Pelas prorrogações só serão devidas as taxas em função do tempo, previstas no artigo 3º. da tabela das taxas.
- 2- Exceptuam-se do disposto no nº.1 as prorrogações para execução das obras que se tornem necessárias à obtenção da licença de utilização, as quais serão aplicadas as taxas gerais na tabela anexa.
- 3- Em casos de licenciamentos novos, por impossibilidade de prorrogação das licenças anteriores, aplica-se à área de pavimentos já edificada, o critério referido no artº.12.

Artigo 15º.

Cobrança

- 1- As licenças e demais taxas deverão ser pagas na tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.
- 2- As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão convertidas em receita e debitadas ao tesoureiro municipal para efeito de cobrança coerciva.
- 3- Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal, dentro do prazo que, após o deferimento do pedido do licenciamento, lhe seja fixado e notificado.
- 4- A requerimento do interessado e mediante deliberação da Câmara Municipal, o pagamento dos encargos de urbanização poderá ser feito em prestações mensais que no total não excedam o prazo da licença de obras, sem juros, e desde que o seu montante seja superior a 300 contos.

CAPITULO III

Artigo 17º.

Isenções

1- Estão isentos de taxas e licenças:

- a) O Estado e os seus serviços desconcentrados;
- b) As entidades a quem seja por Lei conferida, tal isenção;
- c) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos.
- d) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal;
- e) As empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas, relativamente a empreendimentos abrangidos de desenvolvimento para habitação social a custos controlados.

2- Poderão ainda ficar isentos:

- a) Entidades ou indivíduos, em casos excepcionais devidamente justificados e comprovados pela Câmara municipal, da globalidade ou parcialmente dos valores das taxas e ou licenças, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município;
- b) Os particulares, relativamente às obras que lhes sejam impostas pela Câmara Municipal e esta nelas tenham interesse.

Artigo 18º.

Indeferimentos

Sempre que se verifique o indeferimento de qualquer pretensão, para que haja nova reapreciação, são devidas as respectivas taxas de reapreciação ou na falta destas as correspondentes à entrada do processo.

Artigo 19º.

Vistorias

1- Sempre que haja necessidade de serem efectuadas vistorias, serão os interessados e técnicos notificados com antecedência devidas.

2- Se a vistoria não se realizar por motivo imputável ao requerente, serão devidas novas taxas para que seja repetida.

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 6 -

3- Se realizada a vistoria não for concedida a licença, por incumprimento dos requisitos exigidos e constantes dos processos, terão de ser pagas novas taxas para a realização de nova vistoria.

Artigo 20º.

Obras executadas pela Câmara em substituição dos responsáveis

1- Quando os responsáveis se recusarem a executar no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal, no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.

2- O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas pela Câmara Municipal.

3- Ao custo total acresce o IVA, à taxa legal, quando devido.

Artigo 21º.

Sanções

Constituem contra-ordenação, os actos ou factos referidos no nº.1 do artº.54 do Decreto-Lei nº.250/94, de 31 de Dezembro, os quais serão punidos nos termos do nº.2 a 8 do mesmo preceito legal.

Artigo 22º.

Fiscalização

A fiscalização do presente regulamento incumbe, para além das entidades designadas na Lei, aos agentes da fiscalização municipal, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana, que deverão levantar os respectivos autos de contra-ordenação, a entregar nos serviços municipais.

Artigo 23º.

Norma revogatória

O presente regulamento revoga todos os normativos municipais que regulem esta matéria, nomeadamente na parte respeitante do regulamento e tabela de taxas em vigor.

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 7 -

Artigo 24º.

Omissões

Nos casos omissos serão aplicadas as disposições legais em vigor, em especial os Decretos-leis n.ºs. 250/94, de 15 de Outubro e 448/91, de 20 de Novembro.

Artigo 25º.

Entrada em vigor

As disposições contidas neste regulamento, entrarão em vigor 20 dias após a afixação nos lugares públicos do costume.

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

CAPÍTULO IV

Obras

Secção I

Licenças

Inscrição de técnicos

Art.º 1 - Inscrição:

Para assinar Projectos e dirigir obras 13.350\$00 ✓

Secção II

Execução de obras particulares

Art.º 2.º - Registo de Declarações de Responsabilidade de Técnicos:

Por Técnico e por cada obra 1.340\$00 ✓

Art.º 3.º - Taxa geral a aplicar em todas as licenças, em função do prazo:

1- Por período até 15 dias ou fracção 410\$00 ✓

2- Cada período de 30 dias ou fracção 890\$00 ✓

Art.º 4.º - Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior quando devidas:

1- Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública:

- Por metro linear ou fracção 130\$00 ✓

2- Construção, reconstrução ou modificações de vedações provisórias, confinantes com a via pública:

- Por metro linear ou fracção 80\$00 ✓

3- Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro:

- Por metro quadrado ou fracção 80\$00 ✓

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 9

4- Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc:

- Por metro quadrado ou fracção 80\$00 ✓

5- Instalação de ascensores e monta-cargas (incluido os respectivos motores):

- cada 5.300\$00 ✓

6- Modificação das fachadas dos edificios, incluido a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas:

- Por metro quadrado ou fracções de superficie modificada 270\$00 ✓

7- Obras de construção nova, de aplicação, de reconstrução ou de modificação:

- Por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso 130\$00 ✓

8- Obras de beneficio exterior:

- a) Edificios e por piso:

- até dois pisos 400\$00 ✓

- mais de dois pisos 540\$00 ✓

- b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública:

- Por cada metro 1.070\$00 ✓

9- Demolições de edificios:

- a) Edificio por piso demolido 1.340\$00 ✓

- b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública

- Por cada um 540\$00

10- Terraplanagens e outras obras que, não integradas na área da edificação, com projecto aprovado, alteram a topografia local - por cada 100 metros quadrados ou fracção 640\$00 ✓

11- Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a liquidos:

- Por cada metro cúbico ou fracção 500\$00 ✓

Artigo 5º - Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal:

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 10

1- Taxas a acumular com as dos artigos 3º. e 4º., por piso e por metro quadrado ou fracção:

- | | |
|--|--------------|
| a) varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes | 1.970\$00 ✓ |
| b) outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação | 12.000\$00 ✓ |

Artigo 6º.- Encargos decorrentes da reconstrução ou aumento de volume de edifícios, envolvendo o reforço ou redimensionamento das infraestruturas urbanísticas existentes:

- | | |
|---|-------------|
| - Por cada metro quadrado de área construída a mais | 2.500\$00 ✓ |
| (acumula com as taxas anteriores) | |

Observações:

1- As licenças caducam no dia que for indicado, tendo, porém a tolerância de:

- a) Cinco dias nas licenças de prazo igual ou inferior a trinta dias;
- b) Dez dias nas de prazo superior a trinta dias.

2- A taxa da alínea 7) do Artº.4º. é aplicável à reconstrução ou modificações que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes ou exteriores.

3- As taxas da alínea a) do artº.5º. só serão devidas quando o avanço sobre a via pública exceda 80 cm.

Secção III

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artº.7º. - Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

1- Tapumes ou outros resguardos - por cada período de trinta dias ou fracção:

- | | |
|---|-----------|
| - a) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras | 40\$00 ✓ |
| - b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública | 140\$00 ✓ |

2- Andaimos - por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume):

- | | |
|---|----------|
| - Por metro linear ou fracção e por cada trinta dias ou fracção | 80\$00 ✓ |
|---|----------|

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 11 -

Parágrafo único - Estes valores serão agravados 50% por cada mês subsequente ao sexto.

Art.8º. - Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:

1- Com contentores por 30 dias ou fracção e por metro quadrado ou fracção	540\$00 ✓
2- Com Caldeiras ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras:	
- Por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	820\$00 ✓
3- Veículo pesado para bombagem de betão pronto:	
- Por dia ou fracção	930\$00 ✓
4- Gruas e outro equipamento não especificado, por mês e por metro quadrado	1.270\$00 ✓

Observações:

1- As licenças desta secção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluído os prazos de tolerância, que também lhes são aplicáveis.

2- Quando os tapumes e outros resguardos forem também utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes, as taxas a aplicar são elevadas até ao dobro.

3- O dono da obra deverá no prazo de trinta dias, a contar do limite da validade das licenças, repor os passeios e pavimentos danificados. Este prazo não é aplicável quando na presente tabela ou noutra normativo ou disposição legal, se estabelecer outro mais dilatado.

4- É obrigatória a colocação de lonas pela parte exterior dos andaimes, em toda a sua dimensão e pelo período em que os mesmos estejam instalados.

Secção IV

Utilização de edificações

Art.9º.- Licenças para habitação:

Por fogo e seus anexos 2.660\$00 ✓

Art.10º.- Outras licenças de utilização:

Por cada 50 metros quadrados ou fracções e relativamente a cada piso..... 2.660\$00 ✓

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 12 -

Artº.11º.- Mudança de destino de edificações licenciadas - por unidade:

a) Para fins habitacionais	1.340\$00	✓
b) Para outros fins	13.210\$00	✓

Observações:

1- Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins, haverá lugar a cobrança das taxas dos Artºs. 9º. e 10º.

2- Verificando-se a utilização sem licença, as taxas serão o dobro das taxas normais independentemente da penalidade a que haja lugar.

3- Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa do artº.10 - conta-se relativamente a cada edifício.

4- As edificações de carácter social, construídas por Cooperativas, Associações de moradores e organizações semelhantes, gozam de redução de 50%.

5- Poderá ser concedida licença de utilização para parte do prédio licenciado, precedida da respectiva vistoria, em casos devidamente justificados. ✓

Secção V

Obras de execução obrigatória

Artº.12º.- Para obras periódicas de reparação e beneficiação geral:

1-De Edifícios:

- Por cada trinta dias ou fracção e por piso 360\$00 ✓

2- De muros de suporte ou de vedação ou outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisáveis :

- Por cada período de trinta dias ou fracção e por cada extensão de 10 metros ou fracção 80\$00 ✓

3- De pavilhões ou congéneres instalados na via pública:

- Por cada um e por cada trinta dias ou fracção 1.170\$00 ✓

4- De outras construções, incluído barracas, telheiros e similares:

- Por trinta dias ou fracção e por cada um 240\$00 ✓

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 13 -

Art.º 13.º - Para outras obras intimadas pela Câmara Municipal:

- Por período de trinta dias ou fracção

490\$00

Secção VI

Loteamentos urbanos

Art.º 14.º - Loteamentos:

A- Pelo licenciamento

a) Por cada processo:

- Loteamentos até 10 lotes 4.450\$00

- Loteamentos de 10 a 20 lotes 6.360\$00

- Loteamentos com mais de 20 lotes 10.170\$00

b) Por cada lote 3.180\$00

c) Por cada fogo ou unidade de ocupação 1.080\$00

d) Passagem de alvará de loteamento:

- Por metro quadrado da área constituída em lotes, até 700 metros quadrados por lote 80\$00

e) Encargos decorrentes do licenciamento de operações de loteamento, envolvendo o fornecimento, reforço ou redimensionamento das infraestruturas urbanísticas existentes, nos termos dos art.ºs. 16º/5 e 32º do D.L. nº.448/91, de 29 de Novembro.

- Por metro quadrado de área bruta de construção 100\$00

f)- Passagem de alvará de loteamento na sequência de alterações feitas nos termos do art.º 36º do D.L. nº.448/91, de 29 de Novembro:

- Por metro quadrado da área constituída em lotes, até 700 metros quadrados por lote 8\$00

Observações:

1- Estas taxas são acumuláveis em cada caso

2- Acrescem as taxas dos editais e despesas de publicação do respectivo alvará

B - Realização de infraestruturas urbanísticas

a) Encargos decorrentes de operações de loteamento, envolvendo a execução de obras de urbanização, mas que incluam a cedência de áreas para equipamento, nos termos dos n.ºs. 1 e 5 do Art.º 16º do Decreto-Lei nº.448/91, de 29 de Novembro:

- Por metro quadrado de área bruta de construção 2.000\$00

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 14 -

b) Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento em que tal se não justifique, nos termos do artº.16º/5 do D.L. nº.448/91, de 29 de Novembro.

- Por metro quadrado de área que haveria de ser cedida, nos termos da Portaria 1182/92, de 22 de Dezembro

5.000\$00 ✓

Observações:

1- Acumula com a compensação referida na alínea anterior;

2- Pode ser compensado com o pagamento em espécie, ou com a cedência de terreno em local diferente.

c) Encargos decorrentes da execução de obras de urbanização, servindo construções clandestinas legalizadas:

- Por metro quadrado de área bruta construída,

3.000\$00 ✓

Nota:

1- Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos do pagamento de encargos, em todos os casos;

2- Os encargos a que se refere a alínea a) , não incluem as despesas com as redes eléctrica, telefónica e gás que serão pagas directamente pelo interessado às empresas concessionárias [EN (EDP), TELECOM e outras]

Secção VII

Outras taxas

Artº.15º. Outras taxas

1- Serviços diversos:

a) Pedidos de prorrogação do alvara - cada

2.230\$00 ✓

b) Averbamentos - cada

1.080\$00 ✓

c) Vistorias - cada

19.060\$00 ✓

d) Pedido de viabilidade de construção

2.230\$00 ✓

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 15-

e) Anteprojectos -	4.725\$00	✓
f) Informação de cêrceas - por cada pedido	2.340\$00	✓
g) Pedido de viabilidade de loteamento - cada	3.500\$00	✓
h) Aditamentos a projectos em curso	2.750\$00	✓
i) Apresentação de projectos de obras - cada	4.890\$00	✓
m) Reapreciação de processos de obras e loteamentos	4.380\$00	✓

2- Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara:

a) Calçada à portuguesa - cada metro quadrado	2.160\$00	✓
b) Calçada a cubos e paralelepípedo - cada metro quadrado	2.000\$00	✓
c) pavimento alcatroado com (24+) em brita e asfalto com duas demãos - (4,5+1,5) kg/m ²	3.500\$00	✓
d) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em Tout Venant c/24 cm e por m ²	7.500\$00	✓
e) Passeios em betonilha de cimento	3.500\$00	
f) Passeios em mosaico anti-derrapante - cada m ²	4.000\$00	✓
g) Passeios em lageado de pedra - cada m ²	4.000\$00	✓

3- Vistorias (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas):

3.1- Para licenças de utilização:

a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem etc.)	5.240\$00
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	540\$00
c) Sempre que o número de fogos seja superior a cinco e estejam integrados em edifício construído em regime de propriedade horizontal:	
- Por cada fogo	5.000\$00

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES 16

3.2- Para licenças de ocupação:

a) Estabelecimento comercial até 50 m2 de área	7.450\$00
b) Estabelecimento industrial até 200m2 de área	11.920\$00
c) Por cada 100m2 ou fracção a mais em todos os estabelecimentos	4.470\$00

3.3- Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de reparação e beneficiação	1.340\$00
--	-----------

3.4- Para constituição de propriedade horizontal:

a) Por cada vistoria	3.810\$00
b) Acresce por cada fracção autónoma	460\$00

3.5- Outras vistorias	5.240\$00
-----------------------------	-----------

4- Averbamento em processo e licença de obras, em nome do novo proprietário do prédio	2.670\$00
---	-----------

5- Fornecimento do novo boletim de responsabilidade ou de fiscalização - por cada um	490\$00
--	---------

6- Reprodução de desenhos em papel de cópias, ozalid, ou semelhante - por metro quadrado ou fracção	540\$00
---	---------

7- Reprodução de desenhos em material heliográfico	1.340\$00
--	-----------

8- Autenticação de documentos - por cada documento	140\$00
--	---------

9- Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro - por cada 10 metros lineares ou fracção	2.670\$00
---	-----------

10- Declaração de propriedade horizontal:

a) Por fracção habitacional	1.340\$00
-----------------------------------	-----------

b) Por local de exercicio de actividade comercial ou industrial ou de profissão liberal	2.670\$00
---	-----------

c) Por cada local de estacionamento não incluído em fracção horizontal	670\$00
--	---------

Observações:

1- As vistorias só serão ordenadas depois de pagas todas as taxas do nº.5 do Artº.15º.

REGULAMENTO MUNICIPAL PELO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES - 17 -

2- A verificação das cotas e dos alinhamentos, deve ser feita depois de assentes as soleiras e primeira fiada de parede. Os interessados devem apresentar o respectivo requerimento, no serviço municipal competente com 5 dias, pelo menos, de antecedência, sendo punido com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 quem não cumprir esta formalidade, sem prejuízo da obrigação de executar o alinhamento e nivelamento indicado pelos serviços.

3- A cobrança das taxas previstas no número 2 do artº.15º. não prejudica a aplicação do parágrafo único do artº.166 do R.G.E.U.

(Acta no. 3 / 95, de 27/10/85)

----- Por último, deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, aprovar a Acta da presente Reunião em minuta, nos termos e para efeitos consignados nos números dois e quatro do Artigo octogésimo quinto do Decreto-Lei número cem barra oitenta e quatro, de vinte e nove de Março.-----

----- E não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião pelas dezanove horas, da qual para constar, se lavrou a presente Acta que vai ser assinada.-----



